

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PITANGUEIRAS

Criação - Lei Municipal nº 1.859 de 04 de junho de 1997

## DELIBERAÇÃO CME 01/2018 de 30 de agosto de 2018

*Estabelece diretrizes e critérios para a formação de classes de alunos, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.*

O Conselho Municipal de Educação, à vista do que estabelece o inciso I do Artigo 2º da Lei Municipal nº1.859 de 04 de junho de 1997 e considerando a Resolução da Secretaria Estadual de Educação – SE 02/2016, bem como a necessidade garantir às unidades escolares subsídios organizacionais para a formação de classes de alunos, de maneira a assegurar um atendimento pedagógico adequado, em especial às classes do processo de alfabetização, e em consonância com a gestão e o planejamento de recursos financeiros disponíveis do FUNDEB, delibera:

Artigo 1º - As unidades escolares da rede municipal de ensino, visando a atendimento adequado aos alunos do ensino infantil e do ensino fundamental, deverão observar, na composição das classes dos diferentes níveis e modalidades de ensino, o disposto na presente deliberação.

Artigo 2º - As classes de alunos serão constituídas, de acordo com os recursos físicos disponíveis e na conformidade dos seguintes referenciais numéricos:

I – 20 alunos, para as classes do ensino infantil, nos níveis I e II;

II – 25 alunos, para as classes de primeiro e segundos anos do ensino fundamental;

III – máximo de 30 alunos, para as classes dos terceiros, quartos e quintos anos do ensino fundamental;

IV – máximo de 35 alunos, para as classes de ensino fundamental ciclo II;

V – 45 alunos, para as turmas de educação de jovens e adultos.

§ 1º - As classes organizadas com vistas a ampliar, diversificar ou recuperar aprendizagens dos alunos, bem como aquelas que visam ao atendimento pedagógico especializado, atenderão às respectivas especificidades de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º – Excepcionalmente, quando a demanda, devidamente justificada, assim o exigir, poderão ser acrescidos até 10% aos referenciais estabelecidos nos incisos de I ao V deste artigo.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Ensino deverá acompanhar o atendimento à demanda escolar, nas unidades escolares sob sua circunscrição, assegurando a inserção e a atualização, pelos responsáveis, das informações no Sistema de Cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

# **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PITANGUEIRAS**

**Criação - Lei Municipal nº 1.859 de 04 de junho de 1997**

Artigo 4º - Se, ao final de cada bimestre, constatar-se aumento ou diminuição da demanda escolar, a Secretaria Municipal de Educação deverá reavaliá-la e proceder ao devido redimensionamento das classes e aos ajustes decorrentes das alterações efetuadas.

Artigo 5º - Quando a metragem da sala de aula não possibilitar o atendimento dos referenciais indicados nos incisos I a V do artigo 1º, deverá ser considerado o índice de metragem de 1,20 m<sup>2</sup> por aluno, em carteira individual, de acordo com o estabelecido no Decreto 12.342/1978, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m<sup>2</sup>, por aluno, conforme o previsto pela Resolução da Secretaria da Saúde 493/1994.

Parágrafo único – Casos excepcionais deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Educação cabendo à Diretoria de Ensino de Sertãozinho a devida homologação da medida.

Artigo 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Pitangueiras, 30 de Agosto de 2018.

VANDERLY APARECIDA MASTROGIACOMO MUNIZ  
PRESIDENTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aprovada na Reunião do Conselho Municipal de Educação de Pitangueiras de 30/08/2018

Publicado, registrado e afixado em lugar de costume, na data supra.

Publicado no Jornal Oficial do Município.